



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032239-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SILMAR QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, é agravado BANCO VOITER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2032239-52.2025.8.26.0000

**AGRAVANTE: SILMAR QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA**

AGRAVADO: BANCO VOITER S/A

**INTERESSADO: REINDER MICHELS JUNIOR COMARCA: SÃO
PAULO**

VOTO Nº 26.811

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO -
AGRAVANTE - PRETENSÃO - LIBERAÇÃO DA CONSTRIÇÃO
EM DINHEIRO - FUNDAMENTO - VERBA DESTINADA AO
PAGAMENTO DA FOLHA SALARIAL - PROTEÇÃO LEGAL -
RECONHECIMENTO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
2211057-60.2024.8.26.000 - AGRAVANTE - INTERPOSIÇÃO DE
RECURSO ESPECIAL PARA DEBATER O DESBLOQUEIO DO
REMANESCENTE DO NUMERÁRIO PENHORADO - CORTE
SUPERIOR - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E AFETAÇÃO
DO TEMA 1285 - FATO - NÃO REPERCUSSÃO NO QUE
DECIDIDO NO MENCIONADO AGRAVO DE INSTRUMENTO -
IMPENHORABILIDADE DO VALOR JÁ RECONHECIDA -
LIBERAÇÃO À AGRAVANTE - IMPOSIÇÃO - **DECISÃO
COMBATIDA - REFORMA.****

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de execução indeferiu o levantamento da penhora em razão da suspensão determinada no Recurso Especial e a afetação do tema 1285. A agravante exalta a necessidade da liberação dos valores, declarados impenhoráveis no agravo de instrumento nº 2211057-60.2024.8.26.000. A quantia se destina ao pagamento da folha salarial. O recurso especial discute apenas a quantia remanescente. Pretende o reconhecimento da impenhorabilidade dos ativos poupados para a quitação indireta dos salários. A suspensão não recai sobre os valores considerados impenhoráveis.

Deferiu-se o efeito suspensivo (fls. 48/49). O agravado interveio (fls. 53/56). O juízo prestou informações (fls. 60/63).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de execução em que proferida as seguintes decisões:

“Vistos. 1 - Fls.1027 e ss.: Em consulta aos autos do recurso de agravo de instrumento 2211057-60.2024.8.26.0000 nesta data, verifica-se que foi determinada a suspensão do recurso especial até o julgamento final da controvérsia, nos termos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil por decisão proferida em 12.11 p.p. (TEMA 1285). Ante o exposto, PERMANECERÃO BLOQUEADOS os valores constrictos às fls.995 e ss. no importe de R\$ 23.378,43 em nome da executada SILMAR QUÍMICA. 2 - Quanto ao bloqueio nas contas do co-executado REINER e ante o decurso de prazo para apresentação de recurso certificado às fls.1023, LIBEREM-SE NA PLATAFORMA SISBAJUD os valores bloqueados nas suas contas (R\$ 30.187,18). 3 - O pedido de penhora do faturamento da executada Silmar Química, às fls.1025, demanda a nomeação de administrador judicial para a apresentação de plano de administração e esquema de pagamento, nos termos do artigo 862 e seguintes do CPC. A praxe revela que a medida não alcança resultado positivo com a simples nomeação do representante legal da empresa executada para tal função. Sendo assim, esclareça a exequente se insiste em seu requerimento e, em caso positivo, se concorda em adiantar os honorários do profissional a ser nomeado por este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.” (fls. 1.039 dos originais).

“Vistos. 1 - Fls. 1039 e ss.: Ausentes as hipóteses do artigo 1.022, do NCPC, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Com efeito, descontextualizando o raciocínio esposado pelo Juízo, pretende a coexecutada SILMAR QUÍMICA, ora embargante, a revisão do decisum lançado às fls. 1036, com nítido intuito infringente para que seja liberado valor bloqueado em seu desfavor por meio do sistema SISBAJUD. Para tanto, porém, deverá fazer uso da via processual adequada. 2 - Cumpra-se na forma determinada às fls. 1036. Intime-se.”

(fls. 1.045 dos originais). 9/10).

A decisão proferida no agravo de instrumento nº 2211057-60.2024.8.26.000 reconheceu a impenhorabilidade da quantia destinada ao pagamento de folha salarial, determinando o levantamento pela agravante (fls. 32/39 daquele recurso). O Recuso Especial interposto pela agravante objetiva a liberação da quantia remanescente, sobre a qual paira a controvérsia. A postulação é específica, veja-se:

“Contudo, embora o v. acórdão tenha sido prolatado por insignes julgadores, deve ser reformado no tópico que autorizou a transferência de parte da quantia, ao ora Recorrido, pois, ao contrário do corriqueiro acerto que lhes é peculiar, a r. decisão viola dispositivos de lei federal, negando-lhes vigência, diante da manifesta impenhorabilidade da totalidade dos valores penhorados na conta bancária do Recorrente.”(fls. 43 do agravo de instrumento nº 2211057-60.2024.8.26.000).

A suspensão determinada pelo STJ se limitou ao julgamento da controvérsia em razão da afetação da matéria pelo tema nº 1158 (fls. 78 do agravo de instrumento nº 2211057-60.2024.8.26.000). Eventual reforma não afetará a proteção legal conferida à verba destinada ao pagamento de salário. Impõe-se a liberação, sob pena de prejuízo irreversível a terceiros.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar a liberação da verba destinada ao pagamento da folha salarial em favor da agravante.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO